



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 218-28.2012.6.21.0159 (RE)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO - INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL – BEM PARTICULAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT)
CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT)
CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º
DA LEI N.º 9.504/97. PINTURA EM MURO. EFEITO DE *OUTDOOR*
APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA INDIVIDUALIZADA.**

Parecer pelo desprovimento dos recursos dos representados.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT) e CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (Claudio Janta) contra sentença (fls. 34-35), que julgou procedente a representação, condenando solidariamente os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com base no art. 37, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões de recurso o Ministério Público, insurge-se a respeito de qual norma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

restou violada, aduzindo que a infração no caso, foi ao art. 39, § 8º que veda o uso de outdoor em propaganda eleitoral, devendo a respectiva sanção incidir sobre o patamar disposto pelo art. 17 da Resolução TSE 23.370/2012.

Os representados, por sua vez, em suas razões recursais (fls. 48-53 e fls. 55/60), negam a autoria das referidas propagandas, alegando desconhecimento prévio, bem como requerendo a não aplicação de multa, pelo fato de terem providenciado a retirada das propagandas irregulares.

Foram apresentadas contrarrazões pelos representados, onde repisam os argumentos levantados no recurso; e pelo representante, aduzindo que o prévio conhecimento pode ser avaliado em razão das circunstâncias do caso concreto, e que a retirada da propaganda irregular não obsta a aplicação da multa quando esta é veiculada em bens particulares.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que são tempestivos os recursos dos representados.

Isso porque a sentença foi publicada em cartório no dia 09/10/12 (fl. 36), tendo os recursos sido interpostos em 10/10/2012, (fls. 48 e 55); logo, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹, merecendo ser conhecidos tais recursos.

Entretanto, percebe-se que o recurso interposto pelo Ministério Público é intempestivo, porque o procurador foi intimado em 11/10/12 (fl. 37) vindo a interpor seu recurso em 15/10/12, fora do prazo legal.

II.I.II Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. **PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME.** (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)*

Dessa forma, independentemente de irresignação, e considerando a intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

II.II Mérito

A controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência ou não de propaganda eleitoral irregular e a correspondente aplicação de multa, considerando a veiculação de propaganda através de pinturas em muros de imóveis particulares, na Av. Ipê, entre os números 721 e 729 entre os números 805 e 817 e no número 834, nesta cidade, com efeito de *outdoor*, o que é vedado pela Lei Eleitoral.

E, do exame dos autos, a sentença merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme a análise da diligência promovida nos autos (fls. 11/17), constata-se que as medidas das pinturas nos imóveis da Av. Ipê, entre os números 721 e 729 e entre os números 805 e 817 superam a medida permitida na Legislação Eleitoral, configurando assim outdoor, em razão do expressivo impacto visual proporcionado a quem observa, e as pinturas no imóvel de nº 834, superam limite ínfimo ao permitido, porém como foram expostas no mesmo muro, de forma contínua, configuram-se como outdoor, dado o conjunto visual único.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação de multa, com base no art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97.

A jurisprudência vai nesse sentido:

"Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. 3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29)" (original sem grifos)

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57)” (original sem grifos)

“Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10838, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15)” (original sem grifos)

Registre-se ainda, que, ao contrário dos bens públicos, o caso presente sujeita os infratores tanto à retirada da propaganda, como ao pagamento de multa.

Esse é o entendimento do TSE:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44) (grifou-se).

Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

3. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, uma vez que compete à Justiça Eleitoral regulamentar normas eleitorais por meio de instruções e resoluções (art. 105 da Lei nº 9.504/97).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9576, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 35/36)

Da aplicação de multa de forma individualizada

Por fim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral², em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular.

² Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

*Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A **responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.***

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPARETTO BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

Além disso, a coligação representada não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as Cortes eleitorais:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)(grifou-se).

Em suma, 1) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 2) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral, a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro³:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

³ PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante disso, deflagrada a veiculação de propaganda eleitoral com efeito de *outdoor* pelos representados, deve ser imposta a estes a sanção decorrente da violação ao art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97, de forma individualizada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos interpostos pelo candidato Claudio Renato Guimarães da Silva e Coligação Avança Porto Alegre, devendo ser aplicada a multa de forma individualizada para cada representado com base no art.17 da Resolução TSE 23.370/2012.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto